



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.080-B, DE 2001

(Da Sra. Iara Bernardi)

Torna obrigatória a destinação de área para o estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. WASNY DE ROURE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários e financeiros, a destinação de área própria e exclusiva para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo de vigilantes habilitados e das empresas de segurança.

Parágrafo único. Vigilante habilitado é aquele que obedece aos requisitos constantes da Portaria nº 992, de 1995, do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que utilizam os serviços de veículos de transporte de valores, ficam obrigados a realizar a carga e descarga de valores em área fechada independente da área de acesso de clientes e funcionários, com acesso exclusivo a vigilantes habilitados e empresas de segurança,.

Art. 3º. As instituições bancárias e financeiras que nada data da regulamentação desta lei não possuírem local próprio e exclusivo para o estacionamento de veículos de transporte de valores, só poderão realizar a carga e descarga no horário compreendido entre as 06:00 (seis horas) e 08:00 (oito horas) e das 18:00 (dezoito horas) às 22:00 (vinte e duas horas), obedecidas as regras do artigo 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. Desde a regulamentação desta lei, só obterão alvará de licença e funcionamento as instituições bancárias e financeiras que estiverem em conformidade com o que dispõe o art. 1º. desta lei.

Art. 5º. As instituições bancárias, financeiras e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que infringirem o disposto nesta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, levando-se em conta a reincidência:

- a) Advertência;
- b) Multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o Maior Valor Referência;
- c) Interdição do estabelecimento.

Art. 6º. Os dispositivos desta lei não excluem o sistema de segurança para estabelecimentos bancários, financeiros, comerciais, industriais e de serviços previstos em outros diplomas legais.

Art. 7º. As entidades sindicais interessadas poderão representar contra os infratores desta lei.

Art. 8º. Esta lei será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua vigência.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O propósito deste projeto não é somente disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, financeiras, industriais e de prestação de serviços, no que diz respeito ao transporte, carga e descarga de valores. Mas sobretudo o de criar condições de trabalho e manuseio de bens, em condições que ofereçam segurança para os trabalhadores e para a população.

Diariamente os diversos veículos de informação nos dão conta de assaltos a estabelecimentos e a carros-forte, numa demonstração da insegurança a que estão submetidos os trabalhadores e a população - clientes e usuários das instituições bancárias e financeiras.

Diversos estudos apontam uma estreita relação entre a recessão e o aumento da criminalidade em nosso país. E os assaltos e as investidas criminosas são cada vez mais ousadas. Segundo dados de Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, no ano de 1998, somente na cidade de São Paulo, foram registrados 939 assaltos, muitos casos com tiroteios e vítimas, e em muitos casos no momento em que era feito a transferência de valores da agência ou estabelecimento para os carros-forte e vice-versa.

Muitos bancos já adotam a porta automática como um eficiente meio para a redução de assaltos em suas agências bancárias e postos de serviços e a eficiência deste equipamento é largamente comprovada.

Recentemente, na cidade de Jacareí, no estado de São Paulo, um assalto a um hipermercado resultou na morte de três pessoas e ferimentos em outras dez. O jornal *Folha de S. Paulo*, edição do dia 04/01/2001, assim noticia o assalto: "Segundo a polícia, seis bandidos esperavam no supermercado o carro-forte da empresa Protege, que iria retirar malotes do Pão de Açúcar. Membros do grupo fingiram ser clientes e já sabiam o horário da chegada do carro. De acordo com nota emitida pelo Pão de Açúcar, os seguranças do carro-forte reagiram ao assalto. Houve troca de tiros e pânico no supermercado.

O tiroteio começou quando os seguranças deixavam o supermercado com os malotes nas costas e foi anunciado o assalto."

É imperativo que se discuta meios e se tomem medidas para inibir os assaltos, a violência e se para se garantir a segurança dos trabalhadores, clientes e usuários destes serviços. Para tanto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2001.

Deputada **IARA BERNARDI**
PT - SP

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

A proposição, de autoria da ilustre Deputada Iara Bernardi, torna obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários e financeiros, a destinação de área própria e exclusiva para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo de vigilantes habilitados e das empresas de segurança (art. 1º, *caput*).

No art. 1º, parágrafo único, esclarece que "vigilante habilitado é aquele que obedece aos requisitos constantes da Portaria nº 992, de 1995, do Departamento de Polícia Federal".

No art. 2º, dispõe que "os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que utilizam os serviços de veículos de transporte de valores, ficam obrigados a realizar a carga e descarga de valores em área fechada independente da área de acesso de clientes e funcionários, com acesso exclusivo a vigilantes habilitados e empresas de segurança".

No art 3º, determina que "as instituições bancárias e financeiras que na data da regulamentação desta lei não possuírem local próprio e exclusivo para o estacionamento de veículos de transporte de valores só poderão realizar a carga e descarga no horário compreendido entre as 06:00 (seis horas) e 08:00 (oito horas) e das 18:00 (dezoito horas) às 22:00 (vinte e duas horas)", com obediência às regras dos arts. 1º e 2º.

Segundo o art. 4º, desde a regulamentação, só obterão alvará de licença e funcionamento as instituições bancárias e financeiras que estiverem em conformidade com o que dispõe o art. 1º.

O art. 5º estabelece as penalidades a que estarão sujeitos os infratores, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, levando em conta a reincidência:

- a) advertência;
- b) multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o Maior Valor Referência;
- c) interdição do estabelecimento.

O art. 6º estatui que os dispositivos em questão "não excluem o sistema de segurança para estabelecimentos bancários, financeiros, comerciais, industriais e de serviços previstos em outros diplomas legais"

O art. 7º dispõe que "as entidades sindicais interessadas poderão representar contra os infratores".

O art. 8º fixa o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei.

Esclarece a autora que "o propósito do projeto não é somente disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, financeiras, industriais e de prestação de serviços, no que diz respeito ao transporte, carga e descarga de valores. Mas sobretudo o de criar condições de trabalho e manuseio de bens, em condições que ofereçam segurança para trabalhadores e para a população.

Discorre sobre a ocorrência de assaltos, a insegurança a que estão expostos os trabalhadores e a população, a eficiência da porta automática adotada por muitos bancos, concluindo ser imperativo que se discutam meios e se adotem medidas para inibir os assaltos, a violência e para se garantir a segurança dos trabalhadores, clientes e usuários dos serviços de que trata o projeto.

A proposição foi distribuída, por despacho de 09/03/2001, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputado (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada emenda alguma à proposição, neste órgão técnico.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.080, de 2001, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos do disposto na alínea "f", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Quanto à destinação de área própria e exclusiva para o estacionamento de veículos de transporte de valores nas agências e postos de serviços bancários e financeiros (art. 1º, *caput*), a exigência praticamente inviabilizaria a criação de novas dependências nas regiões de concentração de prédios, como nos centros das grandes cidades, sobretudo no andar térreo dos edifícios, em face de dificuldades físicas e arquitetônicas e do alto custo do metro quadrado. Impediria também o funcionamento de postos localizados em hospitais, *shoppings*, aeroportos, etc. e, principalmente, de terminais externos de auto-atendimento, em locais que não podem dispor de área própria e exclusiva àquele fim destinada, com acesso restrito a vigilantes e empresas de segurança.

A conceituação de vigilante habilitado (art. 1º, parágrafo único) é tecnicamente inadequada, porque subordinada a uma simples portaria do Departamento de Polícia Federal.

A obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, que utilizam os serviços de veículos de transporte de valores, realizarem a carga e descarga em área fechada independente da área de acesso de clientes e funcionários, com acesso reservado a vigilantes habilitados e empresas de segurança (art. 2º), faria com que se vissem obrigados a recorrer a outros meios de transporte, sem o aparato de segurança de que dispõem os carros-fortes, facilitando ações criminosas.

O estabelecimento do horário compreendido entre as 06 e 08 horas e as 18 e 22 horas para a realização de carga e descarga de valores, por parte das instituições bancárias e financeiras que na data da regulamentação não possuem local próprio e exclusivo para o estacionamento daqueles veículos (art. 3º), apresenta, entre outros, os seguintes inconvenientes:

- 1) as transportadoras não teriam condições operacionais de atendimento à demanda, em face da concentração de pedidos para os mesmos horários, nos estreitos períodos fixados;
- 2) o transporte de valores no horário entre 20 e 22 horas não poderia ser praticado, pois essa atividade só conta com a cobertura de seguro no período das 6 às 20 horas, conforme determinação do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;
- 3) haverá grande concentração de numerário em circulação nos carros-fortes na mesma faixa de horários, em que o trânsito normalmente é mais lento e com menor policiamento preventivo, o que aumentaria o risco de ações criminosas;
- 4) impediria o atendimento eventual ou emergencial a agências, postos de atendimento bancário e terminais de auto-atendimento no horário de maior atividade comercial, que vai das 8 às 18 horas.

Os arts. 4º e 5º do projeto tratam de matéria reservada à lei complementar, segundo o art. 192 da Constituição Federal, notadamente nos incisos II (autorização para o funcionamento das instituições financeiras) e IV (organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas).

Ademais, a competência atribuída ao Banco Central para a aplicação de penalidades (art. 5º) ensejaria conflito específico, uma vez que a segurança bancária é assunto da esfera do Ministério da Justiça, conforme previsto na Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Diante do exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.080, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.080/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aldo Rebelo – Presidente, Neiva Moreira, Jorge Wilson e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Claudio Cajado, De Velasco, Eduardo Campos, Francisco Dornelles, Francisco Rodrigues, Haroldo Lima, Hélio Costa, Jair Bolsonaro, João Herrmann Neto, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Barbieri, Marcus Vicente, Milton Temer, Nilmário Miranda, Paulo Delgado, Pedro Valadares, Rubens Bueno, Tadeu Filippelli, Vittorio Mediolli, Waldir Pires, Yeda Crusius, Abelardo Lupion, Antonio Feijão, Cabo Júlio, Dr. Heleno, Edison Andrino, Fernando Gabeira, Igor Avelino, Luis Carlos Heinze, Ney Lopes, Robson Tuma e Vicente Caropreso.

Plenário Franco Montoro, em 13 de novembro de 2002.

Deputado **ALDO REBELO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame propõe a obrigatoriedade de destinação de área própria e exclusiva para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo de vigilantes e das empresas de segurança, nas agências e postos de serviços bancários e financeiros.

Dispõe, ainda, que os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que utilizam os serviços de veículos de transporte de valores ficam obrigados a realizar a carga e descarga de valores em área fechada independente da área de acesso de clientes e funcionários, com acesso exclusivo a vigilantes habilitados e empresas de segurança.

Determina que "as instituições bancárias e financeiras, que, na data da regulamentação da lei, não possuem local próprio e exclusivo para o estacionamento de veículos de transporte de valores só poderão realizar a carga e descarga no horário compreendido entre as seis e oito horas e das dezoito às vinte e duas horas.

Estabelece as seguintes penalidades aplicáveis aos infratores, pelo Banco Central do Brasil: advertência; multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o Maior Valor Referência; e interdição do estabelecimento.

Determina que os dispositivos que propõe não excluem o sistema de segurança para estabelecimentos bancários, financeiros, comerciais, industriais e de serviços previstos em outros diplomas legais e que as entidades sindicais interessadas poderão representar contra os infratores.

Na Justificação, sua Autora assinala que o propósito do projeto de lei é, não somente disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, financeiras, industriais e de prestação de serviços, em relação ao transporte, carga e descarga de valores, mas, sobretudo, criar condições de trabalho e manuseio de bens, em condições que ofereçam segurança para os trabalhadores e para a população.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi rejeitada, nos termos do Parecer do Relator, o Dep. Luiz Carlos Hauly.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, contadas a partir 12.05.2003, para o recebimento de emendas ao projeto de lei, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra "h", do inciso IX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos. Prescinde, pois, do exame de adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, a apreciação da Comissão de Finanças e Tributação deve cingir-se aos efeitos das medidas propostas sobre o funcionamento das instituições do sistema financeiro nacional, uma vez que os aspectos relativos à

segurança pública já foram larga e criteriosamente examinados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

De fato, o Parecer do nobre Relator daquela Comissão aborda com grande percuciência o exame dos aspectos desfavoráveis à adoção da medida proposta pelo projeto de lei, que culminou na recomendação de rejeitá-lo.

Concordamos com a análise efetuada naquela Comissão, quanto à inconveniência de se adotar a obrigatoriedade de área exclusiva para estacionamento de veículos de transporte de valores, pois tal medida inviabilizaria agências e postos de serviços bancários criteriosamente alocados na malha urbana, de acordo com a demanda de serviços e com a comodidade do usuário, como os situados em zonas urbanas centrais, de grande valorização, nos shoppings, órgãos públicos, aeroportos, entre outros.

Outro fator altamente prejudicial ao funcionamento das instituições bancárias é o estabelecimento do horário para a realização de carga e descarga de valores no período entre 6 e 8 horas ou entre 18 e 22 horas, para as instituições bancárias e financeiras que, na data da regulamentação, não possuírem locais próprios e exclusivos para o estacionamento dos veículos de transporte de valores. Além dos horários prescritos não coincidirem com o horário de atendimento ao público, impedem que as agências, postos e terminais de atendimento sejam abastecidos, na eventualidade de os saques ultrapassarem o valor previsto para o dia, durante o horário de atendimento ao público. Como se sabe, o movimento de saques bancários é aleatório, e pode superar as provisões diárias da agência, principalmente em dias de pagamento de salários, benefícios ou outros, sendo de todo conveniente que o banco seja tempestivamente abastecido de cédulas para atender à demanda.

Como bem citado no parecer da Comissão anterior, as transportadoras não teriam condições de prestar atendimento adequado à demanda, em face da concentração de pedidos para os mesmos horários, nos estreitos períodos permitidos.

Além disso, embora o pronunciamento terminativo seja da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, os arts. 4º e 5º, por tratarem respectivamente de matéria reservada à lei complementar e à iniciativa privativa do Presidente da República, evidenciam a eiva da inconstitucionalidade. Por outro lado, a competência cometida ao Banco Central do Brasil para aplicar as penalidades prescritas no projeto de lei é inadequada, porquanto a segurança bancária cabe ao Ministério da Justiça, por força da Lei nº 7.102, de 20.6.83, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, como bem assinalou o parecer aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo a esta

Comissão realizar o exame de adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.080, de 2001.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2005.

Deputado **WASNY DE ROURE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.080-A/01, nos termos do parecer do relator, Deputado Wasny de Roure.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Beto Albuquerque, Eliseu Padilha, João Batista, José Carlos Araújo, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
